



PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

PROJETO DE LEI Nº 32 de 04 de novembro de 2025.

Ementa: Altera o Código Tributário do Município, Lei nº 595/2009 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete ao Poder Legislativo, **em caráter de urgência**, para apreciação, discussão, votação e aprovação o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 595/2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único – O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Art. 5º- Ficam instituídos os seguintes tributos e preços:

.....

XX – Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) na forma da Lei Complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas nesta lei e na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e suas atualizações.

Art. 15 - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, §4º, inciso II da Constituição Federal o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal e ainda:

.....

.....





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

III – Mediante qualquer incorporação de área, ampliações construtivas ou outros mecanismos de valoração da unidade imobiliária que altere a base de cálculo, e/ou quando detectar valoração genérica insignificante em relação ao valor de mercado atribuído através de laudo circunstanciado, previamente publicado, atendido ao princípio da anualidade, pela Comissão de Avaliação constituída por Ato do executivo.

Art. 18A – Para complementar a inscrição no cadastro imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os seguintes elementos, os quais declarará, sob responsabilidade, sem prejuízo de outras informações:

I - nome e qualificação;

II - número da matrícula do título de domínio, ou da inscrição do contrato de promessa de venda e compra no registro de imóveis;

III - localização, dimensões, área terreno, área construída, confrontações e georreferenciamento;

IV - efetiva destinação de acordo com zoneamento;

V - no caso de posse, indicação de sua origem e a data do início de seu exercício.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento das informações citadas neste artigo e demais informações solicitadas:

I - o proprietário ou seu representante legal;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;

IV - o possuidor do imóvel a qualquer título;





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

V - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se trata de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - As informações solicitadas deverão ser fornecidas em 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital no site eletrônico da Prefeitura, convocando o proprietário, para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as exigências deste Artigo sob pena de multa prevista neste Código, para os faltosos.

§ 4º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do terreno no cadastro fiscal imobiliário dentro de 90 (noventa) dias, contados da:

I - convocação pela Administração Municipal;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções neles existentes;

III - aquisição ou data do contrato de promessa de compra;

IV - aquisição ou data do contrato de promessa de compra, de parte de terreno, definido como ideal, não construída;

V - posse legítima exercida sobre o terreno.

§ 5º - O terreno de propriedade ou posse de contribuinte omissos será inscrito de ofício, aplicando-se-lhes as penalidades cabíveis.

Art. 27. A título de incentivo o IPTU dos lotes aprovados na forma das leis aplicáveis somente incidirá a partir do terceiro exercício subsequente ao da aprovação do loteamento, enquanto não forem vendidos, passando a incidir sobre os lotes tão logo sejam transferidos do loteador para terceiros, devendo ainda o loteador ao realizar a





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

venda forneça cópia do contrato de compra e venda à Fazenda Municipal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de perda do incentivo.

Art. 33. A base de cálculo do imposto é o preço como se negociado à vista, em condições normais de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado em laudo de avaliação padronizado no momento da transmissão ou cessão por comissão especial instituída pelo executivo e homologada exclusivamente pelo Poder Público Municipal, vedada qualquer outra hipótese.

Art. 60

§ 1º. Não poderá ocorrer dedução de materiais empregados, sendo apenas na hipótese do caput deste artigo, ficando assegurado que toda dedução se fará por apresentação de notas fiscais de fornecimento emitidas pelo prestador em que incidam o ICMS/IBS.

Art. 80 -

I -

c) - se tratar de serviços executados na circunscrição municipal por prestadores de outros municípios a tomadores com sede neste município;

d) – serviços prestados na circunscrição municipal por terceiros a empreiteiras, responsáveis pela execução total de serviços de qualquer natureza;

e) tendo como tomador a Prefeitura Municipal.

Art. 105. Fica instituída, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/MU, devida pelos consumidores de energia elétrica, destinada exclusivamente ao custeio, manutenção, modernização, ampliação e aprimoramento dos serviços de iluminação pública, dos sistemas de videomonitoramento, do fornecimento de internet pública e da conservação de logradouros públicos.





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

.....

Art. 106. É fato gerador da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Modernização Urbana – COSIP/UM, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município e ainda o uso dos seguintes serviços disponíveis de:

I - Iluminação pública: Instalação, manutenção, modernização e expansão da rede de iluminação pública, incluindo tecnologias inteligentes, sustentáveis e de eficiência energética;

II - Videomonitoramento: Instalação e operação de câmeras de segurança, alarmes, sensores e outras tecnologias destinadas à proteção e fiscalização de espaços públicos;

III - Wi-Fi público: Implantação e manutenção de pontos de acesso gratuito à internet em locais estratégicos do município;

IV - Manutenção de logradouros públicos: Conservação, limpeza e pequenos reparos em vias, praças e demais espaços públicos.

.....

Art. 106A- O produto da arrecadação da COSIP/MU será depositado em conta bancária vinculada e integralmente destinado ao custeio dos serviços mencionados neste capítulo.

Art. 107.

Parágrafo único - A COSIP/MU incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 108 - A base de cálculo da COSIP-MU é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela empresa concessionária, considerando também o valor equivalente em kWh, vendido diretamente pela concessionária, e injetado na rede de consumo por outras fontes indiretas e alternativas de energias.





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

Art. 217 -

.....
III – correção monetária à base de índice oficial divulgado pelo IBGE.

Art. 217 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado na forma do artigo 370 desta lei, sendo que a primeira parcela deve ser no mínimo de 15% do valor global do débito.

Art. 248 - O Poder Executivo poderá receber bens móveis ou imóveis e/ou serviços públicos em dação em pagamento e proceder a alienação daqueles e dos demais bens dominiais havidos através dessa modalidade e por outorga onerosa, preferencialmente localizados no Município.

Art. 283. Fica o Poder Executivo autorizado a promover descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 60 vezes, retirando multas e juros de forma progressiva, exceto a correção monetária desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000 na forma do regulamento.

Art. 2º - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo I, seus artigos subsequentes e anexo do Título II da Lei Municipal nº 595/2009, onde lê-se “Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU)”**

Art. 3º - Para os terrenos encravados nas zonas urbanas a base de cálculo da COSIP-UM fica definida pelo valor correspondente em uma tarifa fixa equivalente ao valor correspondente ao código 2.1.002 do anexo II previsto no artigo 109 da Lei Municipal nº 595/2009 e será lançada anualmente junto com o boleto digital do IPTU.

Art. 4º - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo I e seus artigos subsequentes e anexo do subtítulo II do Título III, relativo as taxas da Lei Municipal nº 595/2009,





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

que passam a vigorar onde lê-se “**Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF**”, leia-se com a seguinte redação:

“TAXA DE VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E ATIVIDADES GERAIS - TVFEG”

Art. 5º - Inclua-se no anexo IV previsto no artigo 137 da Lei Municipal nº 595/2009 as seguintes alterações:

I - O item 4.1.001 passa a vigorar com o valor de 100.00 UFM's e o item 4.1.002 passa a vigorar com o valor de 80.00 UFM's.

II - as seguintes faixas de áreas e fatores de correções acima de 1000 m²:

ÁREA UTILIZADA	FATOR DE CORREÇÃO
De 1.595 à 2.000 m²	3.5
De 2.001 à 5.000 m²	4.5
Acima de 5.000 m²	5.0

Art. 6º - O artigo 119 da Lei Municipal nº 595/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. *A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da destinação dada a unidade imobiliária e da área edificada do imóvel à razão de:*

- 0.3 (zero ponto três) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de imóveis residenciais.*
- 0.4 (zero ponto quatro) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de imóveis não residenciais, excetos os das alíneas seguintes.*
- 0.4 (zero ponto quatro) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de imóveis comerciais, industriais e de serviços com áreas superiores a 300 metros quadrados.*
- 0.6 (zero ponto seis) da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de imóveis mercantis privados do setor de saúde.*





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

Art. 7º - O artigo 370 da Lei Complementar Municipal nº 595/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 370. *Os débitos tributários e não tributários poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais da seguinte forma:*

- a) *Valores até 500.0 UFM's em até 12 vezes.*
- b) *Valores de 500.1 a 3.000 UFM's em até 24 vezes.*
- c) *Valores de 3.595 a 7.000 UFM's em até 36 vezes.*
- d) *Valores de 7.595 UFM's acima, em até 60 vezes.*

Art. 8º - Ficam obrigados a emitir, a partir de 1º de janeiro de 2026, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), conforme previsão do art. 62, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, os contribuintes antes obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e municipal.

Art. 9º - Fica revogado integralmente o capítulo IV do Título III com o anexo III previsto no art. 133 da Lei Municipal nº 593/2009 por ser enquadrado na natureza de contraprestação pelo uso de bem público em cessão de direitos e pelos serviços de conservação dos cemitérios e não como taxa que é de natureza compulsória.

Parágrafo único – os serviços e preços aplicáveis e revogados neste artigo estão previstos no artigo 190 da Lei Municipal nº 595/2009.

Art. 10 - O A Diretoria Municipal de Tributos deverá providenciar todos os meios para readequação dos seus sistemas com o da Receita Federal do Brasil visando especialmente atender ao previsto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 214/2025 a ser implementado durante o exercício de 2026.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto zonas especiais de importância histórica e/ou de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística com o objetivo de serem beneficiadas por redução de alíquotas previstas no artigo 158 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio para delegação recíproca da atividade de fiscalização do IBS e da CBS nos processos fiscais de pequeno valor, assim considerados aqueles cujo





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA **AVANÇAR**

lançamento não supere limite único estabelecido no regulamento, conforme estabelece o artigo 326 da Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Art. 13 - Fica a Procuradoria Municipal encarregada de promover a consolidação do texto geral da Lei Municipal nº 595/2009 antes do término do exercício corrente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, respeitados os prazos previstos no artigo 150 da Constituição Federal, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Betânia (PE), 04 de novembro de 2025

Erivaldo Severino Bezerra

- Prefeito -





PREFEITURA DE
BETÂNIA
RECONSTRUIR
PARA AVANÇAR

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 32/2025

Excelentíssima Presidente e demais vereadores

Prezados Senhores,

Cumprimentando-os cordialmente sirvo-me do presente para, nos termos constitucionais, da Lei Orgânica e na forma regimental, enviar a esta honrosa Casa Legislativa, **em caráter de urgência**, o presente Projeto de Lei em anexo que dispõe sobre alterações do nosso Código Tributário Municipal, ou seja, a Lei Municipal nº 595/2009.

O texto em anexo tem como objetivo adequar a nossa legislação à reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023, portanto pelas disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 214/2025.

Trata-se de alterações obrigatórias em razão de dar cumprimento ao mandamento constitucional e que acolhe os seguintes pontos a saber.

- 1) Recepção dos princípios constitucionais tributários previstos § 3º do artigo 145 da Constituição Federal adicionados pela Emenda 132/2023;
- 2) Possibilita a alteração da base de cálculo do IPTU na Planta Genérica de Valores através de atos do Poder Executivo;
- 3) Recepção do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);
- 4) Amplia a destinação dos recursos arrecadados da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP que passa a denominar-se de COSIP-MU;
- 5) Regulamenta os critérios para adoção dos novos procedimentos de construção do cadastro imobiliário que será doravante encaminhado para o Cadastro Imobiliário Brasileiro – CIB na conformidade da Lei Complementar Federal nº 214/2025, de controle da Receita Federal do Brasil-RFB;
- 6) Amplia a área de tributação da taxa de fiscalização para estabelecimentos, equilibrando os valores pagos pelos maiores em relação aos estabelecimentos com menores áreas que vinham pagando o mesmo valor todos que tem edificações acima de 1.000 m², o que é injusto e ajusta entre 10 e 15% os valores base de áreas;
- 7) Aplica a competência de tarifas para os serviços de cemitérios e abate de animais, mudando de taxas para preços públicos na forma da lei;





PREFEITURA DE

BETÂNIA

RECONSTRUIR
PARA **AVANÇAR**

- 8) Altera os valores da Taxa de Coleta de Lixo que está sendo lançada com valores insignificantes em relação ao aporte do município para a coleta e limpeza da cidade;
- 9) Ajusta as formas de parcelamentos de débitos tributários aumentando para 60 meses para valores maiores.

Sendo assim, submeto aos ilustres vereadores(as) a apreciação e aprovação do presente projeto por ser de inteiro teor, o texto na forma do mandamento constitucional.

Respeitosamente,

Gabinete do Prefeito

Betânia (PE), 04 de novembro de 2025

Erivaldo Severino Bezerra

- Prefeito -

